

488
18

Itacurubi, 29 de abril de 2026.

Ofício s/n

De: Lubia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação/Pregoeira

Para: Setor técnico de engenharia civil e arquitetura

Assunto: Análise técnica de recurso apresentado na Concorrência Eletrônica nº 05/2026, em relação à habilitação técnica.

Vimos através deste, apresentar as contrarrazões apresentadas pela licitante MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, CNPJ 50.001.018/0001-86, em relação ao recurso apresentado pela empresa GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 27.514.832/0001-82, na Concorrência Eletrônica supramencionada, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais localizada no Assentamento Conquista da Luta no município de Itacurubi/RS, abrangendo a prestação de serviços de máquinas e transportes, com operadores, motoristas, combustível e manutenção sob responsabilidade da contratada, conforme Convênio nº 973622/2024."

Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço
Agente de Contratação

Joana Karalini
Recebido em 29/04/2026



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Memorando n.º 47/2026

Itacurubi, 30 de abril de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 05/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais – Assentamento Conquista da Luta – Itacurubi/RS

Recorrente: GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA – CNPJ 27.514.832/0001-82

Recorrida: MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA – CNPJ 50.001.018/0001-86

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA em face da decisão que declarou vencedora a empresa MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, sob a alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada, por estar abaixo de 75% do valor estimado pela Administração, bem como por supostas inconsistências técnicas na comprovação de sua viabilidade.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada não teria sido acompanhada de comprovação robusta de exequibilidade, apontando, ainda, inconsistências na formação do BDI, divergências entre os valores apresentados e os documentos fiscais, bem como incompatibilidade dos preços unitários com a realidade de mercado.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, defendendo a regularidade da proposta e a adequação da comprovação de exequibilidade.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de a proposta apresentada se situar abaixo de 75% do valor estimado pela Administração enseja presunção relativa de inexecuibilidade, não implicando, por si só, sua automática desclassificação, sendo assegurada à licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

conforme entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.

No presente caso, a Administração, observando o disposto no edital, diligenciou no sentido de exigir a comprovação da exequibilidade, tendo a empresa recorrida apresentado documentação complementar contendo composições analíticas de custos, justificativas técnicas e documentos comprobatórios de execução de serviços similares.

Da análise técnica realizada, observa-se que a licitante apresentou documentação destinada à demonstração da viabilidade do valor ofertado, incluindo composições de custos com base em referenciais técnicos usualmente adotados em obras e serviços de engenharia, bem como elementos que indicam a execução de serviços similares junto a outros entes públicos, os quais foram considerados no contexto da avaliação da exequibilidade.

No que se refere à alegação de comprovação parcial da exequibilidade, observa-se que a análise apresentada concentrou-se em parcela relevante dos itens da planilha orçamentária, em linha com metodologia usual da engenharia de custos (curva ABC), com maior incidência de descontos em itens relacionados à mão de obra e equipamentos, para os quais a empresa alegou possuir estrutura própria. Tal abordagem foi considerada no contexto dos demais elementos constantes dos autos para a formação do convencimento técnico quanto à viabilidade da proposta.

Quanto às alegadas inconsistências na formação do BDI, verifica-se a existência de divergência entre o percentual indicado na proposta financeira (22,70%) e aqueles constantes na planilha orçamentária (20,70% e 26,09%). Para fins de análise técnica, foram considerados os percentuais constantes da planilha orçamentária, por se tratar do documento que fundamenta a formação dos preços unitários e do valor global da proposta. Observa-se ainda, que tal divergência não implicou alteração nos valores apresentados, não se verificando prejuízo à análise da exequibilidade ou à futura execução contratual.

No tocante à alegação de incompatibilidade entre os preços unitários e os documentos fiscais apresentados, verifica-se que a análise dos elementos constantes dos autos não evidenciou, de forma inequívoca, inconsistência capaz de comprometer a

290
99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

viabilidade da proposta, tendo sido considerados os diferentes critérios de formação de custos usualmente adotados em obras e serviços de engenharia.

Ademais, a documentação apresentada pela recorrida evidencia a execução prévia de serviços similares, com valores compatíveis aos praticados, reforçando a plausibilidade e viabilidade da proposta apresentada.

Importa destacar, ainda, que a empresa declarou ciência quanto à obrigatoriedade de prestação de garantia adicional, conforme previsto no edital, o que contribui para a mitigação de riscos contratuais.

Por fim, ressalta-se que, ao apresentar proposta com valor inferior ao orçamento estimado, devidamente justificada e aceita, a licitante assume integral responsabilidade pela sua execução, não podendo posteriormente alegar insuficiência de preços decorrente de fatores ordinários ou previsíveis, tampouco pleitear reequilíbrio econômico-financeiro com base em erro de estimativa, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé e da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, não se verificam elementos técnicos ou jurídicos suficientes para afastar a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela empresa GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA é tempestivo, não havendo, contudo, fundamentos suficientes para seu provimento, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora a empresa MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, por atender às exigências editalícias e apresentar comprovação de exequibilidade.

Sem mais, dê-se prosseguimento ao certame.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOANA CASALINI
Data: 30/04/2026 11:12:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Joana Casalini
Eng. Civil – CREA RS 216642



492
MS

ANÁLISE DE RECURSO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 05/2026

Processo nº 53/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais localizada no Assentamento Conquista da Luta no município de Itacurubi/RS, abrangendo a prestação de serviços de máquinas e transportes, com operadores, motoristas, combustível e manutenção sob responsabilidade da contratada, conforme Convênio nº 973622/2024.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa, GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 27.514.832/0001-82, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Agente de Contratação, que no julgamento da proposta, declarou aceita e classificada no certame, a licitante MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, CNPJ 50.001.018/0001-86, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 22 de abril de 2026, no Portal de compras BLL (Bolsa de Licitações do Brasil).

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

493
lg

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após a licitante MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, ser considerada habilitada e declarada vencedora do certame, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação. Ocorrido o encerramento do prazo de manifestação de recurso, a Agente de Contratação tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, a Concorrência Eletrônica nº 05/2026, foi encerrada, tendo início o prazo recursal.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que classificou a proposta da Recorrida, solicitando que a decisão seja reavaliada e a mesma seja declarada desclassificada, alegando em suma, a falta de comprovação da exequibilidade da proposta e existência de inconsistências na formação do BDI, conforme trechos transcritos a seguir:

"...

3. DO ÔNUS DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE

Uma vez caracterizada a presunção de inexecuibilidade, transfere-se integralmente à licitante o ônus de comprovar a viabilidade de sua proposta. Tal comprovação não pode se dar de forma genérica, parcial ou meramente declaratória, exigindo-se demonstração consistente, baseada em elementos técnicos, econômicos e operacionais que evidenciem a capacidade real de execução do objeto nas condições ofertadas.

No presente caso, a recorrida não se desincumbiu adequadamente desse ônus. Ao contrário, limitou-se a apresentar justificativas parciais e documentos que, além de insuficientes, revelam inconsistências que fragilizam ainda mais a credibilidade de sua proposta.

4. DA COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXEQUIBILIDADE

A própria recorrida, em seu documento de comprovação de exequibilidade, reconhece expressamente que a análise apresentada abrange apenas parte do contrato, correspondente a aproximadamente 59,18% do valor global. Tal limitação evidencia que a demonstração não contempla a totalidade da proposta, deixando de abordar parcela significativa dos custos envolvidos na execução do objeto.

Em contratos sob regime de empreitada por preço global, a viabilidade deve ser aferida de forma integral, considerando a totalidade dos serviços, insumos, logística, encargos e riscos envolvidos. A apresentação de justificativa parcial não atende às exigências do edital, tampouco afasta a presunção de inexecutabilidade, uma vez que não comprova a sustentabilidade econômica do contrato como um todo.

5. DAS INCONSISTÊNCIAS NA FORMAÇÃO DO BDI

Outro aspecto de extrema relevância refere-se às inconsistências identificadas na formação do BDI da proposta da recorrida. A documentação apresentada revela a utilização de múltiplos percentuais distintos, quais sejam 20,70%, 22,70% e 26,09%, sem qualquer uniformidade ou explicação técnica adequada.

- na proposta financeira, a recorrida informa BDIs de 26,09% e 22,70%;
- na planilha orçamentária, consta a indicação de 20,70% e 26,09%;
- no detalhamento de BDI assinado, há adoção de 20,70%.
- em outro documento de composição de BDI, consta 26,09%.

Tem-se, portanto, quadro documental com três referências distintas de BDI: 20,70%, 22,70% e 26,09%.

O BDI constitui elemento essencial na formação do preço, refletindo custos indiretos, tributos, despesas administrativas, riscos e margem de lucro. A ausência de consistência na sua definição compromete a transparência da proposta e inviabiliza a verificação da correção dos preços apresentados.

Diante de tal cenário, não é possível identificar qual metodologia foi efetivamente adotada, nem aferir a coerência entre os preços unitários e o valor global ofertado, o que, por si só, já seria suficiente para comprometer a validade da proposta.

6. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A JUSTIFICATIVA E OS DOCUMENTOS FISCAIS

A recorrida sustenta que seus preços reduzidos decorrem de vantagens operacionais, como a posse de equipamentos próprios e experiência no setor. Todavia, os próprios documentos fiscais por ela apresentados revelam custos operacionais significativamente superiores aos valores implícitos em sua planilha orçamentária.

7. DOS PREÇOS UNITÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DE MERCADO

A análise da planilha orçamentária evidencia a adoção de preços unitários extremamente reduzidos para serviços essenciais à execução do objeto, sem que haja comprovação adequada de sua viabilidade. A justificativa apresentada não demonstra, de forma consistente, como tais valores contemplam todos os custos envolvidos, incluindo logística, consumo de insumos, manutenção, encargos e demais despesas indiretas.

Na planilha orçamentária assinada pela recorrida, destacam-se valores unitários de forte sensibilidade técnica, dentre os quais:

- item 5.1: R\$ 1,93/m³;

- 495
Mg
- item 5.17: R\$ 4,63/m³;
 - item 8.3: R\$ 0,92/t.km.

No documento de exequibilidade, a recorrida tenta justificar exatamente esses itens com base em composições referenciais e argumentos genéricos. Entretanto, a demonstração permanece insuficiente por ao menos quatro razões:

Primeira: as composições apresentadas partem de referências padronizadas, mas não comprovam adequadamente o custo real completo da empresa em relação à totalidade do contrato.

Segunda: não houve prova robusta de que a logística do objeto, o consumo de combustível, a manutenção, a ociosidade operacional, o deslocamento, os custos administrativos indiretos e a totalidade dos encargos tenham sido adequadamente refletidos no preço global.

Terceira: a proposta está inserida em contexto de inexecuibilidade presumida, no qual se exige prova reforçada, e não mera narrativa de conveniência empresarial.

Quarta: o fato de a empresa ter outros contratos ou já executar serviços semelhantes não comprova, por si, que conseguirá executar este objeto específico por este valor específico, no prazo, condições e riscos definidos neste edital."

... "8. DA INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA ADICIONAL

A eventual previsão de garantia adicional para propostas abaixo de determinado percentual do orçamento não substitui a necessidade de comprovação da exequibilidade. Trata-se de mecanismo destinado à mitigação de riscos contratuais, não podendo ser utilizado como instrumento de validação de propostas cuja viabilidade não foi devidamente demonstrada.

Portanto, a invocação da garantia adicional não tem o condão de sanar as irregularidades apontadas, nem de afastar a presunção de inexecuibilidade.

"

3.2. Conclui o recurso, requerendo a desclassificação da Recorrida, com a consequente retomada do certame e convocação da proposta subsequente, conforme transcrito a seguir:

"10. DOS PEDIDOS

- a) o conhecimento e o regular processamento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) o provimento integral do presente recurso, para que seja reformada a decisão que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA;
- c) o reconhecimento de que a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma robusta, integral e coerente, a exequibilidade de sua proposta, tendo apresentado documentação parcial, inconsistente e contraditória;
- d) o reconhecimento de que a demonstração apresentada é insuficiente para afastar a presunção de inexecuibilidade, especialmente em razão da análise limitada a parte do objeto, da inconsistência na formação do BDI e da incompatibilidade entre os valores propostos e os custos evidenciados nos documentos fiscais;
- e) a consequente desclassificação da proposta da empresa MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, por não ter comprovado adequadamente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do edital e da legislação

496
mg

aplicável; f) o prosseguimento regular do certame, com a convocação da proposta subsequente, observando-se rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;
g) que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, com análise técnica detalhada dos pontos suscitados neste recurso, em observância aos princípios da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo."

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, empresa MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, ao se manifestar sobre o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou seus argumentos, em síntese transcritos a seguir:

"Dos fundamentos legais

2. No caso em tela, o valor orçado pela Administração, para a execução da obra, foi de R\$ 1.600.081,22, e a proposta declarada vencedora (da ora recorrida) foi de R\$ 1.188.000,00, perfazendo um total de 74,247% do valor "ESTIMADO" pela Administração.

Nesse ponto que se insurge a recorrente, alegando violação ao dispositivo legal supracitado.

Primeiramente, há que observar que a diferença foi de 0,75% abaixo do valor "ESTIMADO" pela Administração, equivalente a de R\$ 12.060,91.

Considerado o valor total da obra, a diferença apontada, analisando-se o valor em reais, e em percentual, podemos afirmar que se trata de uma DIFERENÇA ÍNFIMA E IRRISÓRIA para os fins de consideração de possível inexecutabilidade da proposta."

...

"A Administração, digna de aplausos, agiu apenas cumprindo com seu dever, em conformidade com as normas legais e interpretações/orientações dos tribunais de contas. O que considerou a Administração, em sua análise? Como o percentual da proposta da recorrida (74,247%) era minimamente abaixo do limite mínimo (75%), entendeu pela relativização da análise do critério objetivo, e exerceu, corretamente, seu PODER-DEVER de exigir que a recorrida demonstrasse sua capacidade de bem executar o futuro contrato. A recorrida, por sua vez, atendeu a esta diligência e anexou diversos documentos comprobatórios (documentos fiscais e contratos) da sua boa capacidade em executar a obra, ou seja, da EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, os quais foram analisados e considerados satisfatórios pela Administração! Não há aqui ilegalidade alguma!"

...

"3. Da comprovação parcial da exequibilidade: A alegação não prospera. A recorrida se utilizou de dados de acordo com a importância financeira, nos moldes da curva ABC, a qual é utilizada na gestão de engenharia civil. Portanto, a recorrida se utilizou de ferramenta legal para o cálculo da exequibilidade, sendo que o apego da recorrente se consubstancia em excesso de formalismo, sem qualquer comprovação legal de inexecutabilidade da proposta.

4. Das inconsistências na formação do BDI: A questão é simples, clara e objetiva.

A Municipalidade forneceu os BDIs de 20,70% e 26,09% para fins de utilização da composição dos custos da planilha orçamentária.

Entretanto, no momento de redação da proposta financeira, houve um equívoco – o qual não torna inexecutável a proposta – de constar por erro de digitação o BDI 22,70%, quando deveria estar descrito o percentual 20,70%, conforme redigido nas demais peças da proposta.

194
18

Fato tão simples e imperceptível, que sequer foi motivo de diligência, é que é possível da natureza humana."

...

"5. Das contradições entre a justificativa e os documentos fiscais: A recorrente solicita que seja demonstrada de forma técnica e documental a redução efetiva de custos.

Ora, verifica-se da proposta de exequibilidade, itens 5.1, 5.17 e 8.3, que as planilhas de composições foram retiradas do arquivo EXCEL fornecido pela Prefeitura Municipal de Itacurubi/RS, no site da concorrência em epígrafe, onde são adotadas para elaboração das mesmas, a base de metodologia do DNIT/SICRO.

As planilhas passam a calcular de forma inicial o preço unitário de hora máquina, com ulterior aplicação de um coeficiente de produção por equipe para chegar no custo efetivo dos preços unitários."

...

"Por fim, caso finalizado o certame, junto a garantia contratual de praxe, será apresentado a garantia adicional, bem como não se verifica qualquer violação dos princípios licitatórios pela municipalidade, sendo o procedimento realizado dentro da estrita legalidade.

Ante ao exposto, com fundamento nas contrarrazões precedentes aduzidas, requer o improvimento do recurso."

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e o prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Primeiramente, esclarecemos que o recurso trata da classificação da proposta da Recorrida, ocorrida com base na análise técnica realizada pelo setor competente, que através do memorando 32/2026, considerou que a proposta e seus respectivos documentos complementares, assim como a documentação referente à comprovação de exequibilidade, estavam em conformidade com o objeto e o solicitado no edital, e também foram suficientes para comprovar a exequibilidade do valor ofertado.

5.2.1. Ressalta-se que a análise desses documentos deve ser realizada pelo setor competente, uma vez que exige conhecimento técnico específico para verificar se os documentos apresentados pelas licitantes atendem às exigências estabelecidas. Destaca-se, ainda, que a agente de contratação e os membros da equipe de apoio não possuem a capacitação necessária para essa avaliação.

5.3. Diante disso, registramos que o recurso e as contrarrazões foram submetidos à análise técnica do setor de engenharia civil do município, para exame e manifestação sobre as questões apresentadas.

5.3.1. Por meio do Memorando 47/2026, após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, recebemos a seguinte resposta da engenheira civil, Joana Casalini:

498 18 "II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de a proposta apresentada se situar abaixo de 75% do valor estimado pela Administração enseja presunção relativa de inexequibilidade, não implicando, por si só, sua automática desclassificação, sendo assegurada à licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.

No presente caso, a Administração, observando o disposto no edital, diligenciou no sentido de exigir a comprovação da exequibilidade, tendo a empresa recorrida apresentado documentação complementar contendo composições analíticas de custos, justificativas técnicas e documentos comprobatórios de execução de serviços similares.

Da análise técnica realizada, observa-se que a licitante apresentou documentação destinada à demonstração da viabilidade do valor ofertado, incluindo composições de custos com base em referenciais técnicos usualmente adotados em obras e serviços de engenharia, bem como elementos que indicam a execução de serviços similares junto a outros entes públicos, os quais foram considerados no contexto da avaliação da exequibilidade.

No que se refere à alegação de comprovação parcial da exequibilidade, observa-se que a análise apresentada concentrou-se em parcela relevante dos itens da planilha orçamentária, em linha com metodologia usual da engenharia de custos (curva ABC), com maior incidência de descontos em itens relacionados à mão de obra e equipamentos, para os quais a empresa alegou possuir estrutura própria. Tal abordagem foi considerada no contexto dos demais elementos constantes dos autos para a formação do convencimento técnico quanto à viabilidade da proposta.

Quanto às alegadas inconsistências na formação do BDI, verifica-se a existência de divergência entre o percentual indicado na proposta financeira (22,70%) e aqueles constantes na planilha orçamentária (20,70% e 26,09%). Para fins de análise técnica, foram considerados os percentuais constantes da planilha orçamentária, por se tratar do documento que fundamenta a formação dos preços unitários e do valor global da proposta. Observa-se ainda, que tal divergência não implicou alteração nos valores apresentados, não se verificando prejuízo à análise da exequibilidade ou à futura execução contratual.

No tocante à alegação de incompatibilidade entre os preços unitários e os documentos fiscais apresentados, verifica-se que a análise dos elementos constantes dos autos não evidenciou, de forma inequívoca, inconsistência capaz de comprometer a viabilidade da proposta, tendo sido considerados os diferentes critérios de formação de custos usualmente adotados em obras e serviços de engenharia.

Ademais, a documentação apresentada pela recorrida evidencia a execução prévia de serviços similares, com valores compatíveis aos praticados, reforçando a plausibilidade e viabilidade da proposta apresentada.

Importa destacar, ainda, que a empresa declarou ciência quanto à obrigatoriedade de prestação de garantia adicional, conforme previsto no edital, o que contribui para a mitigação de riscos contratuais.

Por fim, ressalta-se que, ao apresentar proposta com valor inferior ao orçamento estimado, devidamente justificada e aceita, a licitante assume integral responsabilidade pela sua execução, não podendo posteriormente alegar insuficiência de preços decorrente de fatores ordinários ou previsíveis, tampouco pleitear reequilíbrio econômico-financeiro com base

499
28

em erro de estimativa, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé e da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, não se verificam elementos técnicos ou jurídicos suficientes para afastar a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela empresa GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA é tempestivo, não havendo, contudo, fundamentos suficientes para seu provimento, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora a empresa MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, por atender às exigências editalícias e apresentar comprovação de exequibilidade."

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para julgamento da proposta da recorrida, foram fundamentados com base no exigido no edital e na análise técnica realizada pelo setor competente.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos trazidos na análise técnica realizada pela engenheira civil Joana Casalini, verifica-se que a licitante apresentou comprovação suficiente para considerar que o valor ofertado é exequível, e que, em relação ao BDI, ficou evidente que o percentual de 22,70% mencionado na proposta comercial, foi um mero erro de digitação, pois nos demais documentos de formação desse percentual e dos valores da planilha há a menção correta de 20,70%, a menção incorreta não afeta os valores ofertados e não prejudica a proposta da licitante, ainda sobre o BDI, destaca-se que a utilização de dois percentuais, 20,70% e 26,09%, está em conformidade com o próprio projeto técnico elaborado pela Administração e que faz parte deste certame. Por fim, o setor técnico considerou que a classificação da licitante deve ser mantida, pois, após análise do recurso, contrarrazões, proposta e prova de exequibilidade, não foi identificada a ocorrência de nenhuma irregularidade ou inconsistência que prejudique o julgamento realizado no certame.

7. DO POSICIONAMENTO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

7.1. Por todo o exposto, em análise ao recurso interposto, o mesmo é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, considerando fundamentação apresentada na análise técnica da engenheira civil, decido não acatar o recurso em

500
H

razão disso, razão pela qual esta agente de contratação **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a proposta da empresa MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA, classificada, na Concorrência Eletrônica nº 05/2026, com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, razoabilidade, primazia do resultado e formalismo moderado.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Itacurubi, 05 de maio de 2026.


Lubia Andrade de Lourenço
Agente de Contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO.
DESPACHO DECISÓRIO

Processo Licitatório nº 53/2026

Concorrência Eletrônica nº 05/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais localizada no Assentamento Conquista da Luta, no município de Itacurubi/RS, abrangendo a prestação de serviços de máquinas e transportes, com operadores, motoristas, combustível e manutenção sob responsabilidade da contratada, conforme Convênio nº 973622/2024.

Recorrente: GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: MARCIELE WOHLFARHT ROSIN LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.**, em face da decisão da Agente de Contratação que declarou **habilitada e classificada** a licitante **MARCIELE WOHLFARHT ROSIN LTDA.** no certame em epígrafe.

A Recorrente sustenta, em síntese, a suposta **inexequibilidade da proposta**, alegando inconsistências na formação do **BDI**, contradições entre a justificativa apresentada e os documentos fiscais juntados, bem como preços unitários incompatíveis com a realidade de mercado, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta vencedora.

A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta, a suficiência da comprovação de exequibilidade e a inexistência de irregularidades aptas a ensejar sua desclassificação.

A Agente de Contratação, após análise das razões recursais, das contrarrazões e da manifestação técnica da área de engenharia, concluiu pelo **não acolhimento do recurso**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão da Agente de Contratação encontra-se devidamente fundamentada, amparada na análise técnica realizada pelo setor competente, especialmente pela engenharia civil do Município, a qual examinou os pontos controvertidos suscitados no recurso.

No que se refere à alegação de inexequibilidade da proposta, observa-se que a Recorrida apresentou documentação complementar apta a demonstrar a viabilidade da execução do objeto, inclusive com composições analíticas de custos, justificativas técnicas e documentos comprobatórios de execução de serviços similares, elementos estes considerados suficientes para afastar a presunção de inexequibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO.

Também não procede a insurgência relativa ao BDI. Conforme consignado na análise técnica, a divergência entre os percentuais de **20,70%, 22,70% e 26,09%** decorreu de inconsistência material de redação/digitação em determinados documentos, não tendo sido identificada alteração dos valores ofertados ou prejuízo à proposta apresentada. Ao contrário, constatou-se que a composição dos custos permanece compatível com os parâmetros técnicos adotados pela Administração e com o projeto básico que orientou o certame.

Do mesmo modo, não restou evidenciada contradição relevante entre a justificativa apresentada pela licitante e os documentos fiscais acostados, tampouco incompatibilidade suficiente para infirmar a conclusão administrativa acerca da exequibilidade da proposta. A mera divergência interpretativa ou documental, desacompanhada de prova robusta de inviabilidade da execução contratual, não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta vencedora.

Ressalte-se, ainda, que a licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser preservados os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. No caso concreto, não se verificou irregularidade capaz de comprometer a higidez do julgamento realizado.

Dessa forma, acompanho integralmente o posicionamento técnico lançado pela Agente de Contratação, por entender que a proposta da empresa **MARCIELE WOHLFARHT ROSIN LTDA.** atendeu às exigências editalícias e demonstrou sua exequibilidade de forma suficiente.

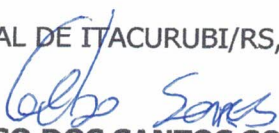
III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.**, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **habilitada e classificada** a empresa **MARCIELE WOHLFARHT ROSIN LTDA.**, vencedora do certame.

Por conseguinte, permanece hígido o resultado da **Concorrência Eletrônica nº 05/2026**, com o regular prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais cabíveis.

Publique-se. Dê-se ciência à interessada. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI/RS, em 13 de maio de 2026.


GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal

RECURSOS DO PROCESSO
MUNICIPIO DE ITACURUBI
Nº 005/2026

LOTE 1

Total de manifestações no lote: 1

Manifestação de Recurso		Descrição
Autor: GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (27514832000182) Horário: 17/04/2026 10:09 Situação: MANIFESTADA		Declaramos intenção de recurso conforme razões que serão apresentados no referido recurso
Recurso		Descrição
Autor: GFS TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (27514832000182) Horário: 22/04/2026 14:08 Situação: IMPROCEDENTE		em anexo
Arquivo do recurso	Link	Horário
1776712591690_RECURSOITACURUBI.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/cf64d4ec8b3446ac9d4c3d35c36da02b.pdf	20/04/2026 16:29
Contrarrazão		Descrição
Autor: MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA (50001018000186) Horário: 28/04/2026 17:23		contrarrazão
Arquivo da contrarrazão	Link	Horário
Contrarrazões - MARCIELE - ass.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/daec39560f024d0ba7f06abcc9e7470a.pdf	28/04/2026 17:23
Julgamento		Descrição
Horário: 14/05/2026 10:27 Situação: IMPROCEDENTE		Do despacho decisório, anexado, extrai-se o seguinte: "III - DECISÃO. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa GFS TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA., por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa MARCIELE WOHLFARHT ROSIN LTDFA., vencedora do certame." Gelso dos Santos Soares - Prefeito Municipal
Arquivo do julgamento	Link	Horário
ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appealjudgements/6f9f590fac874b048f6ba3f76804531a.pdf	14/05/2026 10:27